



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 949847 - RO (2024/0371578-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO : ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : MARCOS ANTONIO FARIA VILELA DE CARVALHO - RO000084
CAIO NOBRE VILELA - RO012536
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. MEDIDA CAUTELAR EXTREMA QUE TORNOU A SER DECRETADA MONOCRATICAMENTE NA SEGUNDA INSTÂNCIA. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO BASEADA NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. RECURSO DO MP/RO NÃO PROVIDO.

1. Como registrado na decisão impugnada, a qual nesta oportunidade se confirma, trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de paciente que: (1) foi denunciado pelos crimes de concussão, peculato, associação criminosa e lavagem de dinheiro, os quais teriam sido perpetrados de forma sistemática, entre os anos de 2014 e 2023, com a agravante de dirigir a atividade dos demais agentes, na condição de Auditor Substituto de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – sua conduta consistiria eminentemente na apropriação indevida de parcela dos salários de funcionários do seu gabinete ("rachadinha"); (2) teve a prisão preventiva decretada pelo juízo de primeiro grau, com fundamento na gravidade concreta dos delitos e no risco à instrução, devido ao registro de ameaça contra a vida de testemunhas, sendo assim mantida pela segunda instância e também por esta Corte; (3) obteve a liberdade provisória por decisão do juízo de primeira instância, depois de ouvidas todas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão; e (4) tornou a ter sua prisão preventiva decretada pelo segundo grau de jurisdição quando, em julgamento singular, no âmbito de medida cautelar inominada, o juízo plantonista conferiu efeito suspensivo ativo

a recurso em sentido estrito que havia sido interposto pelo órgão acusador, com fundamento na reputadamente excepcional gravidade dos supostos delitos.

2. Para justificar a nova imposição da medida cautelar extrema, o juízo plantonista do segundo grau de jurisdição escorou-se basicamente na probabilidade de reiteração delitiva e na natureza grave dos supostos delito.

3. Ocorre que o ponto sobre a reiteração delitiva sucumbe diante da constatação de que o cometimento dos supostos delitos se viabilizou no exercício do cargo público, de modo que medidas cautelares menos gravosas poderiam atingir o mesmo objetivo, convindo ainda ponderar que, embora haja suspeitas de prática sistemática, ao longo de quase uma década, trata-se de réu primário e sem maus antecedentes, de modo que tais indícios de contumácia devem ser interpretados de forma contextualizada, conforme adequadamente havia procedido o juízo de primeiro grau.

4. O outro pilar invocado pelo juízo plantonista para justificar a renovada custódia processual diz respeito à gravidade dos delitos, porque praticados em virtude de cargo proeminente na administração pública. Nesses termos, entretanto, a prisão preventiva decorre visivelmente da gravidade abstrata dos reputados delitos, na medida em que não se apontaram quaisquer consequências especificamente graves das condutas.

5. Ademais, nada se aduziu em desabono às condições pessoais do réu, seja pretéritas, seja do seu comportamento como investigado ou denunciado.

6. Com efeito, cumpre ponderar que os principais fundamentos da prisão cautelar cuja legitimidade havia sido chancelada por esta Corte repousavam na ameaça a testemunhas, cuja relevância foi redimensionada pelo juízo de primeira instância em função, primeiro, da conclusão da oitiva de todas as testemunhas e, segundo, pelo transcurso do tempo. Entretanto, o ato ora apontado como coator passou ao largo desses pontos, havendo registrado tais aspectos apenas no relatório, sem sequer adotá-los como fundamento ou reforço para justificar a medida cautelar extrema.

7. Resta reconhecer que o aparente cometimento de crimes, por si só, ainda que abstratamente graves, não evidencia "periculosidade" exacerbada do agente ou "abalo da ordem pública", a demandar a sua segregação antes de eventual condenação definitiva.

8. Também é certo que não se admite a prisão preventiva automática, apenas por se tratar de tipo localizado no título "*dos crimes contra a administração pública*".

9. Assim, apesar dos argumentos apresentados pelo órgão ministerial, não há elementos que justifiquem a reconsideração do *decisum*.

10. Agravo regimental do MP/RO não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 22 de novembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 949847 - RO (2024/0371578-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO : ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : MARCOS ANTONIO FARIA VILELA DE CARVALHO - RO000084
CAIO NOBRE VILELA - RO012536
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. MEDIDA CAUTELAR EXTREMA QUE TORNOU A SER DECRETADA MONOCRATICAMENTE NA SEGUNDA INSTÂNCIA. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO BASEADA NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. RECURSO DO MP/RO NÃO PROVIDO.

1. Como registrado na decisão impugnada, a qual nesta oportunidade se confirma, trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de paciente que: (1) foi denunciado pelos crimes de concussão, peculato, associação criminosa e lavagem de dinheiro, os quais teriam sido perpetrados de forma sistemática, entre os anos de 2014 e 2023, com a agravante de dirigir a atividade dos demais agentes, na condição de Auditor Substituto de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – sua conduta consistiria eminentemente na apropriação indevida de parcela dos salários de funcionários do seu gabinete ("rachadinha"); (2) teve a prisão preventiva decretada pelo juízo de primeiro grau, com fundamento na gravidade concreta dos delitos e no risco à instrução, devido ao registro de ameaça contra a vida de testemunhas, sendo assim mantida pela segunda instância e também por esta Corte; (3) obteve a liberdade provisória por decisão do juízo de primeira instância, depois de ouvidas todas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão; e (4) tornou a ter sua prisão preventiva decretada pelo segundo grau de jurisdição quando, em julgamento singular, no âmbito de medida cautelar inominada, o juízo plantonista conferiu efeito suspensivo ativo

a recurso em sentido estrito que havia sido interposto pelo órgão acusador, com fundamento na reputadamente excepcional gravidade dos supostos delitos.

2. Para justificar a nova imposição da medida cautelar extrema, o juízo plantonista do segundo grau de jurisdição escorou-se basicamente na probabilidade de reiteração delitiva e na natureza grave dos supostos delito.

3. Ocorre que o ponto sobre a reiteração delitiva sucumbe diante da constatação de que o cometimento dos supostos delitos se viabilizou no exercício do cargo público, de modo que medidas cautelares menos gravosas poderiam atingir o mesmo objetivo, convindo ainda ponderar que, embora haja suspeitas de prática sistemática, ao longo de quase uma década, trata-se de réu primário e sem maus antecedentes, de modo que tais indícios de contumácia devem ser interpretados de forma contextualizada, conforme adequadamente havia procedido o juízo de primeiro grau.

4. O outro pilar invocado pelo juízo plantonista para justificar a renovada custódia processual diz respeito à gravidade dos delitos, porque praticados em virtude de cargo proeminente na administração pública. Nesses termos, entretanto, a prisão preventiva decorre visivelmente da gravidade abstrata dos reputados delitos, na medida em que não se apontaram quaisquer consequências especificamente graves das condutas.

5. Ademais, nada se aduziu em desabono às condições pessoais do réu, seja pretéritas, seja do seu comportamento como investigado ou denunciado.

6. Com efeito, cumpre ponderar que os principais fundamentos da prisão cautelar cuja legitimidade havia sido chancelada por esta Corte repousavam na ameaça a testemunhas, cuja relevância foi redimensionada pelo juízo de primeira instância em função, primeiro, da conclusão da oitiva de todas as testemunhas e, segundo, pelo transcurso do tempo. Entretanto, o ato ora apontado como coator passou ao largo desses pontos, havendo registrado tais aspectos apenas no relatório, sem sequer adotá-los como fundamento ou reforço para justificar a medida cautelar extrema.

7. Resta reconhecer que o aparente cometimento de crimes, por si só, ainda que abstratamente graves, não evidencia "periculosidade" exacerbada do agente ou "abalo da ordem pública", a demandar a sua segregação antes de eventual condenação definitiva.

8. Também é certo que não se admite a prisão preventiva automática, apenas por se tratar de tipo localizado no título "*dos crimes contra a administração pública*".

9. Assim, apesar dos argumentos apresentados pelo órgão ministerial, não há elementos que justifiquem a reconsideração do *decisum*.

10. Agravo regimental do MP/RO não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA contra a decisão de e-STJ fls. 155/160, que concedeu ordem de *habeas corpus* para relaxar a prisão preventiva do ora agravado, fazendo prevalecer as medidas cautelares diversas da prisão que o juízo de primeiro grau havia considerado adequadas e estendendo o benefício a corréu.

No recurso sob exame, o órgão ministerial argumenta que a prisão preventiva se justificava, seja pela imensa gravidade concreta dos delitos, seja pela ameaça a testemunhas, que teria acontecido durante o período sob prisão preventiva.

Diante disso, pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente agravo regimental ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Como registrado na decisão impugnada, a qual nesta oportunidade se confirma, trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de paciente que: (1) foi denunciado pelos crimes de concussão, peculato, associação criminosa e lavagem de dinheiro, os quais teriam sido perpetrados de forma sistemática, entre os anos de 2014 e 2023, com a agravante de dirigir a atividade dos demais agentes, na condição de Auditor Substituto de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – sua conduta consistiria eminentemente na apropriação indevida de parcela dos salários dos funcionários do seu gabinete ("rachadinha"); (2) teve a prisão preventiva decretada pelo juízo de primeiro grau, com fundamento na gravidade concreta dos delitos e no risco à instrução, devido ao registro de ameaça contra a vida de testemunhas, sendo assim mantida pela segunda instância e também por esta Corte; (3) obteve a liberdade provisória por decisão do juízo de primeira instância, depois de ouvidas todas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão; e (4) tornou a ter sua prisão preventiva decretada pelo segundo grau de jurisdição quando, em julgamento singular, no âmbito de medida cautelar inominada, o juízo plantonista conferiu efeito suspensivo ativo a recurso em sentido estrito que havia sido interposto pelo órgão acusador,

com fundamento na reputadamente excepcional gravidade dos supostos delitos.

Para justificar a nova imposição da medida cautelar extrema, o juízo plantonista do segundo grau de jurisdição escorou-se basicamente na probabilidade de reiteração delitiva e na natureza grave dos supostos delitos (e-STJ fls. 147 e 150):

Além disso, a jurisprudência admite a segregação cautelar como forma de preservação da ordem pública, nos casos de reiteração delitiva, eis que demonstra não só sua indiferença perante o direito, mas também sua intenção de continuar praticando crimes, revelando maior à ordem pública e a necessidade de cessar a atividade criminosa, de forma que são insuficientes a fixação de medidas cautelares diversas da prisão para obstar tal prática. Destaco: (...).

Nessa perspectiva, determinados crimes, pela forma como foram praticados, são piores que outros, como é o caso dos autos, em que os requeridos se valeram de cargos públicos dentro do Tribunal de Contas de Rondônia para praticar crimes, destacando-se para Erivan que é Auditor Substituto de Conselheiro do referido tribunal, devendo este fato ser sopesado, demonstrando assim, desprezo com a aplicação da Lei penal e com a ordem pública.

Dessa forma, a sua liberdade afeta a credibilidade que se espera de um servidor que atua em órgão de controle, sendo imperiosa a prisão como necessidade de acautelar o meio social.

Não se trata de gravidade abstrata. Ao revés, de situação anormal, não habitual, reveladora de hipótese em que pelo modus operandi utilizado impele à resposta do Estado garantindo a ordem pública, sobretudo para acautelar o meio social.

Ainda quanto a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, não é cabível quando a segregação se encontra fundada na gravidade concreta do delito, anoto precedentes desta Corte e do STJ: (...).

Ocorre que o ponto sobre a reiteração delitiva sucumbe diante da constatação de que o cometimento dos supostos delitos se viabilizou no exercício do cargo público, de modo que medidas cautelares menos gravosas poderiam atingir o mesmo objetivo, convindo ainda ponderar que, embora haja suspeitas de prática sistemática, ao longo de quase uma década, trata-se de réu primário e sem maus antecedentes, de modo que tais indícios de contumácia devem ser interpretados de forma contextualizada, conforme adequadamente havia procedido o juízo de primeiro grau.

O outro pilar invocado pelo juízo plantonista para justificar a renovada custódia processual diz respeito à gravidade dos delitos, porque praticados em virtude de cargo proeminente na administração pública. Nesses termos, entretanto, a prisão preventiva decorre visivelmente da gravidade abstrata dos reputados delitos, na medida em que não se apontaram quaisquer consequências especificamente graves das condutas.

Ademais, nada se aduziu em desabono às condições pessoais do réu, seja pretéritas, seja do seu comportamento como investigado ou denunciado.

Com efeito, cumpre ponderar que os principais fundamentos da prisão cautelar cuja legitimidade havia sido chancelada por esta Corte repousavam na ameaça a testemunhas, cuja relevância foi redimensionada pelo juízo de primeira instância em função, primeiro, da conclusão da oitiva de todas as testemunhas e, segundo, pelo transcurso do tempo. Entretanto, o ato ora apontado como coator passou ao largo desses pontos, havendo registrado tais aspectos apenas no relatório, sem sequer adotá-los como fundamento ou reforço para justificar a medida cautelar extrema.

Resta reconhecer que o aparente cometimento de crimes, por si só, ainda que abstratamente graves, não evidencia "periculosidade" exacerbada do agente ou "abalo da ordem pública", a demandar a sua segregação antes de eventual condenação definitiva.

Nessa linha de entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSUAL PENAL. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE DEMONSTREM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DA VIA DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige que o Magistrado, sempre mediante fundamentos concretos extraídos de elementos constantes dos autos (arts. 5.º, incisos LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República), demonstre a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (fumus comissi delicti), bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo (periculum libertatis) a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. No decreto prisional e nas decisões que indeferiram os pleitos de revogação da custódia cautelar do Agravado foram apresentados argumentos abstratos acerca da gravidade do crime, bem como foi afirmado, de maneira hipotética, que o Acusado poderia constranger as vítimas e as testemunhas, para impedir o seu reconhecimento, e frustrar os chamamentos judiciais, ensejando a aplicação do artigo 366 do Código de Processo Penal. Tais invocações, afastadas do substrato fático, revelam-se insuficientes para justificar a constrição cautelar.

3. Constata-se que o Magistrado singular decretou a prisão preventiva com lastro em fundamentação inidônea e genérica, pois não logrou demonstrar, com elementos concretos dos autos, o periculum libertatis, limitando-se a tecer argumentos acerca da gravidade abstrata do crime de homicídio qualificado tentado, sobre a possível intimidação das testemunhas e o receio de futura fuga, sem amparo em dados concretos extraídos dos autos. Já na decisão de pronúncia, o Juiz singular restringiu-se a consignar que "[...] não poderá o réu recorrer em liberdade desta sentença", sem fazer qualquer referência sobre a necessidade concreta de manutenção da medida extrema e nem mesmo sobre o decreto prisional outrora proferido.

4. Nesse contexto, pontua-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que fundamentos vagos, aproveitáveis em qualquer outro processo, não são legítimos para justificar a prisão preventiva, porque nada dizem sobre a real periculosidade do Agente, que só pode ser decifrada à luz de elementos concretos constantes do feito.

5. Ressalta-se que, embora a Corte local, ao corroborar o decreto prisional, tenha destacado a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do Agravado, não é permitido ao Tribunal, no âmbito do habeas corpus, agregar fundamentos não presentes na decisão do Juízo singular, por ser indevida a inovação em remédio constitucional exclusivo da Defesa.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC 133.484/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe 22/3/2022)

AGRAVO REGIMENTAL NO 'HABEAS CORPUS'. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA QUANTO AO 'PERICULUM LIBERTATIS'. QUANTIDADE REDUZIDA DE DROGAS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. Na espécie, as instâncias ordinárias não apontaram elementos concretos robustos, relativos à conduta perpetrada pelo agravado, que demonstrem a imprescindibilidade da medida restritiva da liberdade, nos termos do art. 312 do CPP. Além disso, a gravidade abstrata do delito, por si só, não justifica a decretação da prisão preventiva. Precedentes.

3. No caso, embora haja um aparente risco de reiteração delitiva, por se tratar de réu reincidente, não há registro de excepcionalidades para justificar a medida extrema. Além disso, a quantidade de droga apreendida não se mostra expressiva e não há qualquer dado indicativo de que o acusado esteja envolvido de forma profunda com a criminalidade, contexto que evidencia a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares mais brandas.

Constrangimento ilegal configurado Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC 162.708/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe 29/4/2022)

HABEAS CORPUS. DROGAS. ARMAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA. MANIFESTA ILEGALIDADE, PRISÃO REVOGADA.

1. Patente a ilegalidade da prisão preventiva, pois a decisão não aponta elementos concretos do caso específico dos autos, deixando de demonstrar, de forma fundamentada, a necessidade excepcional da medida.

2. Inadmissibilidade, em recurso exclusivo da Defesa, que o Tribunal agregue fundamentação a fim de justificar o decreto de prisão preventiva.

3. Ordem concedida a fim de revogar a prisão preventiva do paciente, ressaltando ao Juízo de primeiro grau a possibilidade de decretação de nova prisão, caso apresentados elementos concretos, bem como admitida a aplicação de medidas cautelares. Ratificada a liminar.

(HC 656.210/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe 3/5/2022)

Também é certo que não se admite a prisão preventiva automática, apenas por se tratar de tipo localizado no título "*dos crimes contra a administração pública*".

Assim, apesar dos argumentos apresentados pelo órgão ministerial, não há elementos que justifiquem a reconsideração do *decisum*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 949.847 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0371578-2

Número de Origem:

08154035020248220000 70077717820248220001 70631824320238220001 8154035020248220000

Sessão Virtual de 13/11/2024 a 19/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCOS ANTONIO FARIA VILELA CARVALHO

ADVOGADOS : MARCOS ANTONIO FARIA VILELA DE CARVALHO - RO000084
CAIO NOBRE VILELA - RO012536

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PACIENTE : ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)

CORRÉU : EDMAURO OLIVEIRA DA SILVA

CORRÉU : JARDEL DA SILVA MAIA

CORRÉU : MARIA IZABELA MACEDO DA SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - PECULATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO : ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : MARCOS ANTONIO FARIA VILELA DE CARVALHO - RO000084
CAIO NOBRE VILELA - RO012536

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de novembro de 2024